



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE

LEI

N.º 015/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso
de suas atribuições legais

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Os Postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, Portos, Estaleiros, Oficinas, Instalações Industriais, Clubes Náuticos e outros estabelecimentos que manipulem óleo, graxa, gasolina e óleo diesel ficam proibidos de escoar diretamente para a Rede Pluvial o óleo e a lama resultantes dessa manipulação.

ARTIGO 2º - As águas provenientes da lavagem dos pisos de Postos, Garagens, Oficinas e Instalações Industriais, e dos tanques de lavagem de peças e assemblhados dos Estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º serão canalizados para a Rede de Águas Pluviais após passarem por caixa separadora de óleo e lama, conforme modelo aprovado pela FEEMA, observando o detalhamento contido no anexo único a esta Lei.

ARTIGO 3º - A caixa separadora a que se refere o Artigo anterior, poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo, revestido com argamassa de cimento e areia alisada a colher e deverá possibilitar fácil limpeza e inspeção.

§ ÚNICO - Independente do modelo de caixa separadora de óleo e lama, a canalização de óleo deverá ser ligada a um depósito que poderá ser subterrâneo e ter capacidade mínima de 200(duzentos) litros.

segue...

dbm..



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE

L E I

N.º 015/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso
de suas atribuições legais

ARTIGO 4º - Os Estabelecimentos a que se refere o Artigo 1º, em atividade à data desta Lei, terão prazo de 1 (um) ano, a contar de sua vigência, para se adaptarem às disposições dos Artigos 2º e 3º.

ARTIGO 5º - Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos a fiscalização do disposto nesta Lei.

ARTIGO 6º - A infração a esta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Artigo 162 da Lei Orgânica Municipal, sendo o valor inicial da multa fixado em 100Upms.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1.993.

ALFREDO LUIS DA ROCHA BARRETO

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE L E I

N.º 015/93.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso
de suas atribuições legais

J U S T I F I C A T I V A

Tendo em vista o acelerado crescimento urbano, deve o Poder Público Municipal, se preocupar com a criação de normas e posturas municipais, que visem a preservação de áreas, que representem não apenas uma perspectiva futura de utilização pública, como uma preservação da real imagem de nosso Município.

Além disso, os Municípios devem ter por princípio, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Em Cabo Frio, existem diversas fontes poluidoras que despejam óleo e outros derivados de petróleo diretamente no Canal de Itajurú e nos sistemas de drenagem artificial e natural que desembocam na Lagoa de Araruama.

Esta situação está exigindo uma tomada de posição e uma ação firme, no sentido de preservar a Lagoa de Araruama e a qualidade de vida da população no seu entorno.

Esta iniciativa apoia-se em idêntica proposição do Vereador Marcos Gomes, do PT de Nitérois, em quem buscamos inspiração para elaborá-lo.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1.993.

ALFREDO LUIS DA ROCHA BARRETO

Vereador - Autor